



Lei nº. 1.793/2023

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a disciplinar, nos contratos firmados com o Poder Executivo Municipal, a idade máxima da frota de veículos, ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões, que operam a Serviço da Administração Pública e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, nos contratos a serem celebrados a partir da sanção desta Lei, a idade máxima da frota de veículos, ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões, que operam a Serviço da Administração Pública Municipal, estabelecendo os seguintes parâmetros:

I. Idade máxima de até **18 (dezoito) anos**, a contar da sua fabricação, para: **Ônibus, Caminhões e Micro-ônibus**;

II. Idade máxima de até **15 (quinze) anos**, a contar da sua fabricação, para veículos das categorias: **Passeio, Vans, Minivans e Pick-Ups**.

Parágrafo Único: A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

Art. 2º – A idade de cada veículo é calculada pela diferença entre o ano de fabricação e a data de expedição das respectivas vistorias, ou documento de autorização operacional, expedida por órgão competente.

Art. 3º – O veículo autorizado a prestar serviços junto aos órgãos do Poder Executivo, de que trata esta Lei, deverá ser identificado com a logomarca do Município, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

§ 1º Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I. Manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;

II. Possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III. Satisfazer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

V. Possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório.

§ O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 4º – Sem prejuízo dos deveres gerais do Código de Trânsito Brasileiro, os motoristas, são obrigados a:

I. Tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público em geral e a fiscalização;

II. Trajar-se adequadamente, evitando o uso de regatas e bermudas curtas, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III. Acatar e cumprir as determinações da fiscalização e dos agentes administrativos do órgão municipal do trânsito;

IV. Colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

V. Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;

VI. Respeitar a velocidade estipulada para as vias públicas;



- VII. Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- VIII. Prestar o serviço com o veículo e seus equipamentos obrigatórios em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- IX. Providenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- X. Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;
- XI. Respeitar os horários programados para o serviço;
- XII. Não transportar pessoas estranhas ao objeto do serviço contratado;
- XIII. Dirigir com cautela especial, à noite e em dias de chuva;
- XIV. Não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- XV. Comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou a cessação da prestação dos serviços;
- XVI. Utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço.

Art. 5º – Constituem infrações as seguintes condutas:

- I. Fumar no interior do veículo, ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;
- II. Utilizar o veículo para a prática de atos suspeitos que possam sugerir a participação ou colaboração em delito;
- III. Provocar ou participar de brigas e discussões com companheiro de serviço, passageiros ou terceiros;
- IV. Colocar no veículo propagandas, enfeites, inscrições, decalques ou desenhos, sem prévia autorização do órgão municipal do trânsito;
- V. Destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar licenciado para a atividade;
- VI. Abastecer o veículo quando transportando passageiros; e
- VII. Realizar o transbordo de passageiros, em local sem segurança ou sem motivo de força maior.

Parágrafo Único: As disposições contidas nos incisos do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço.

Art. 6º – A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do órgão municipal do trânsito, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Advertência;
- III. Multa;
- IV. Rescisão contratual.

§ 1º Sempre que for flagrada uma irregularidade e que não comprometa a segurança e o conforto do passageiro, ou a qualidade do serviço, o contratado será notificado pela fiscalização de trânsito e transportes, sendo fixado um prazo neste documento para a regularização da irregularidade.

§ 2º A aplicação das notificações são de competência da fiscalização de trânsito e transportes e dos servidores lotados no Serviço de Fiscalização de Transportes do órgão municipal do trânsito.

Art. 7º – O contratado autuado por infração prevista nesta Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para apresentar recurso (defesa) junto ao órgão municipal do trânsito.

§ 1º O preenchimento do Auto de Infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo fiscal de trânsito e transportes;

§ 2º O documento contendo o recurso (defesa) deverá ser encaminhado ao protocolo do órgão municipal de trânsito.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Art. 8º – Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o contratado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º O recurso julgado indeferido, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º Da decisão a respeito do recurso (defesa), não caberá recurso em 2ª instância.

Art. 9º – A rescisão contratual será aplicada pelo Ordenador de Despesas do órgão contratante.

§ 1º Fica assegurada ao contratado a ampla defesa, intentada dentro de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da rescisão.

§ 2º Da decisão de indeferimento da defesa, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º Mantida a decisão, o veículo não mais poderá executar o serviço, nos termos da presente Lei.

Art. 10 – O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas complementares.


Art. 11 – Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

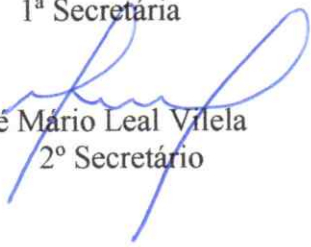
Art. 12 – A exploração dos serviços sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza como, prestação ilegal de serviços.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.


Antônio Henrique Ferreira dos Santos
Presidente


Magaly Andrade Galindo de Araújo
1ª Secretária


José Mário Leal Vilela
2º Secretário